

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

ORDEM DO DIA COMPLEMENTAR Nº 043/2013 Sessão Ordinária - 18/11/2013

2 – 2ª Discussão do **PROJETO DE LEI Nº 165/2013 – JOSÉ JÚLIO LOPES DE ABREU** – Dispõe sobre a emissão de ruídos sonoros provenientes de aparelhos de som instalados em veículos automotores estacionados, e dá outras providências. **EMENDAS EM SEPARADO DE AUTORIA DO VEREADOR JOSÉ JÚLIO LOPES DE ABREU.** Processo nº 13812.

4 – 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 277/2013 – PREFEITO MUNICIPAL** – Altera dispositivos da Lei Complementar nº 081, de 25 de setembro de 2013. **Parecer Jurídico nº 277/2013 – pela legalidade.** Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 195/2013 – pela legalidade. Parecer da Comissão de Planejamento, Desenvolvimento Urbano, Política Urbana e Rural e Meio Ambiente nº 029/2013 – pela aprovação. Parecer da Comissão de Administração Pública nº 136/2013 – pela aprovação. Parecer da Comissão de Políticas Públicas nº 150/2013 – pela aprovação. Processo nº 13955.

+++++

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

EMENDAS EM SEPARADO DE AUTORIA DO VEREADOR JOSÉ
JULIO LOPES DE ABREU AO PROJETO DE LEI Nº 165/2013.

1. **EMENDA MODIFICATIVA** – A Ementa do Projeto de Lei nº 165/2013, passa a ter a seguinte redação:

(Dispõe sobre a emissão de ruídos sonoros provenientes de aparelhos de som instalados em veículos automotores estacionados, parados ou em circulação, e dá outras providências).

2. **EMENDA MODIFICATIVA** – O Artigo 1º passa a ter a seguinte redação:

Artigo 1º - Ficam vedados de emitir ruídos sonoros enquadrados como de alto nível pela legislação vigente mais restritiva, especialmente em horário noturno, provenientes de aparelhos de som de qualquer natureza e tipo, portáteis ou não, os veículos automotores estacionados, parados ou em circulação, em vias e logradouros públicos no âmbito do Município de Rio Claro.

3. **EMENDA ADITIVA** – Acrescenta-se o Parágrafo 4º, no Artigo 1º com a seguinte redação:

Parágrafo 4º - Não se incluirão na vedação do “Caput” do Artigo 1º, sirenes ou aparelhos de sinalização sonora utilizada por ambulâncias, carros de bombeiros e viaturas policiais, e alarmes automotivos quando os mesmos forem acionados em razão de tentativa de furto.

4. **EMENDA ADITIVA** – Acrescenta-se o Parágrafo 5º, no Artigo 1º com a seguinte redação:

Parágrafo 5º - Durante o período de propaganda eleitoral deverão ser observadas as determinações da Justiça

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Eleitoral, em relação aos veículos automotores que portarem aparelhagem de som.

5. **EMENDA ADITIVA** – Acrescenta-se o Parágrafo 6º, no Artigo 1º com a seguinte redação:

Parágrafo 6º - Obriga-se aos dispositivos desta Lei, inclusive, os estabelecimentos que instalem, realizem reparos, testes e qualquer outro serviço em som automotor.

6. **EMENDA MODIFICATIVA** - O Artigo 2º passa a ter a seguinte redação:

Artigo 2º - Em caso de recusa do atendimento da ordem de abaixar o som, adequando-o aos padrões estabelecidos pela legislação vigente mais restritiva, a autoridade municipal responsável pela fiscalização apreenderá provisoriamente o aparelho de som e comunicará a Polícia Militar para efetuar a apreensão do veículo, no qual ele estiver instalado, até o restabelecimento da ordem pública.

7. **EMENDA ADITIVA** – Acrescenta-se o nome de **AGNELO MATOS**, como Co-autor deste Projeto de Lei.

Rio Claro, 13 de Novembro de 2013.



JOSÉ JÚLIO LOPES DE ABREU

Vereador "Julinho Lopes"

Vice-Presidente

Líder do PP

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO Nº 277/2013 - REFERENTE AO
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 277/2013, PROCESSO
Nº 13955-350-13.

Atendendo ao que dispõe o art. 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei Complementar nº 277/2013, de autoria do nobre Prefeito Engº Palminio Altimari Filho, que altera dispositivos da Lei Complementar nº 081 de 25 de setembro de 2013, especificamente em relação ao Desdobro de Lote – Seção III.

Inicialmente, vale salientar, que não cabe a esta Procuradoria emitir Parecer Jurídico a respeito da parte técnica que envolve as disposições relativas ao desdobro de lotes, pois a atribuição para tanto é do setor competente da Prefeitura Municipal de Rio Claro.

No tocante ao aspecto jurídico esta Procuradoria entende que a presente proposição reveste-se de legalidade, pois:

RT

X
04

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

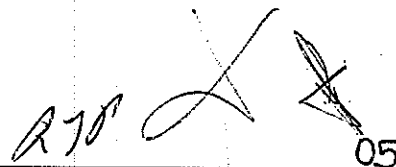
1) Nos termos do art. 186 da LOMRC a política de desenvolvimento urbano será executada pelo Município, conforme diretrizes fixadas em lei através de seu Plano Diretor, o qual deverá ser revisto periodicamente.

2) A proposta em tela, ou seja, a alteração da Lei de Parcelamento do Solo Urbano e Rural do Município de Rio Claro destina-se a regulamentar o Plano Diretor de Desenvolvimento do Município de Rio Claro, em especial naquilo que dispõem os artigos 30 ao 48 do referido Plano.

3) A respeito do tema, esta Procuradoria transcreve os ensinamentos do saudoso jurista Hely Lopes Meirelles:

“O plano diretor não é estático; é dinâmico e evolutivo. Na fixação dos objetivos e na orientação do desenvolvimento do Município é a lei suprema e geral que estabelece as prioridades nas realizações do governo local, conduz e ordena o crescimento da cidade, disciplina e controla as atividades urbanas em benefício do bem-estar social.

Embora o plano diretor é sempre uno e integral, os planos de urbanização ou de reurbanização geralmente são múltiplos e setoriais, pois visam a obras isoladas, ampliação de bairros (plano de expansão), formação de novos núcleos urbanos (urbanização para loteamentos), renovação de áreas envelhecidas e tornadas impróprias para sua função (reurbanização) e quaisquer outros empreendimentos parciais, integrantes do plano geral.” (Direito Municipal Brasileiro, 12ª ed., p. 510).

 05

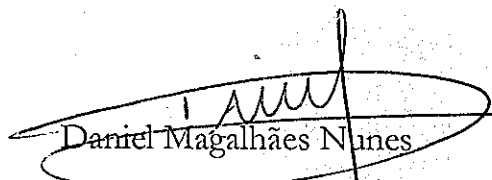
Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

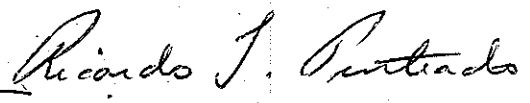
4) A Lei Federal n. 10.257, de 10 de julho de 2001, que dispõe sobre o Estatuto da Cidade, dispõe em seu art. 40, § 3º, que a lei que instituir o Plano Diretor deverá ser revista, pelo menos, a cada dez anos.

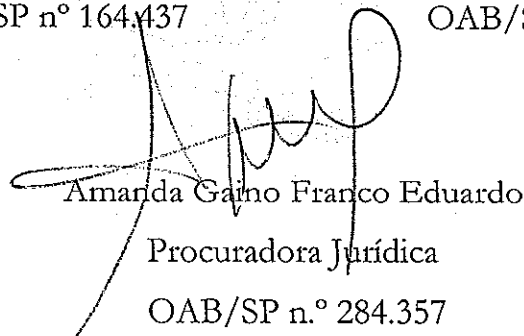
Diante do exposto, consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria entende pela **legalidade** do Projeto de Lei Complementar nº 277/2013.

Rio Claro, 13 de novembro de 2013.


Daniel Magalhães Nunes
Procurador Jurídico

OAB/SP nº 164.437


Ricardo Teixeira Penteado
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 139.624


Amanda Gaiño Franco Eduardo
Procuradora Jurídica
OAB/SP nº 284.357